

## Andercledson Reis

---

**De:** Andercledson Reis  
**Enviado em:** segunda-feira, 26 de junho de 2023 13:53  
**Para:** 'Licitação MVO'  
**Cc:** Licitação  
**Assunto:** RES: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 IMPUGNAÇÃO 01

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa MVO SOLOÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ 50.625.712/0001-74, doravante denominada "IMPUGNANTE".

2. A íntegra da impugnação, da manifestação da unidade técnica deste Tribunal e da decisão do Pregoeiro está disponível no Portal de Transparência do TRE-RO, no endereço: <https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/licitacoes/licitacoes-2023>.

3. Insurge-se a impugnante contra a cláusula 9.3.1, "b" do edital, elaborada com base no item 11.1.1, "b" do anexo VII - Termo de Referência.

4. No entender da impugnante, a empresa possui em seu quadro técnico profissional detentor de acervo técnico e atestado basta para a comprovação de que trata o art. 30, II e § 1º da Lei 8.666/93. Exigir que a empresa seja detentora de atestado, vai contra a própria normatização do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

5. Conclui a impugnante que as entidades licitantes não podem exigir atestado de capacidade técnica em nome de pessoas jurídicas, tendo em vista que, com base no que determina a lei, este se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional, sendo que para a comprovação da capacidade técnico-operacional, poderão ser exigidas outras provas, como, por exemplo, de que possui aparelhagem e mão de obra bastantes para a execução do objeto.

6. Por fim, requer a impugnante que seja acolhida a impugnação para que sejam modificadas as exigências, a seu ver, restritivas das cláusulas citadas acima do edital e o termo de referência ou a suspensão do certame e sua republicação do instrumento convocatório.

Pois bem,

7. Dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(..)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [grifei]*

8. Como bem se verifica, o art. 30 da Lei 8.666/93 permite à Administração exigir, em edital de licitação, a seguinte qualificação técnica:

- a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- b) indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados;
- c) qualificação de cada um dos membros da equipe técnica.

9. Claro está que o Edital de Pregão Eletrônico 06/2023 estabeleceu dois dos critérios acima, quais sejam: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e qualificação do responsável técnico.

10. Para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, exigiu o edital a comprovação de **capacidade técnica operacional**, consistente na apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica, em nome da empresa.

11. Para a comprovação de qualificação do responsável técnico, exigiu o edital a comprovação de **capacidade técnica profissional**, consistente na apresentação de acervo técnico do responsável técnico.

12. Assim, cumpriu o edital exatamente o que está expressamente previsto na legislação ao exigir a comprovação de capacidade técnica operacional da empresa e a capacidade técnica profissional do responsável técnico, em observância ao previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93.

13. O impugnante traz à baila os artigos 45 e 46 da Resolução 1137 do CONFEA. Todavia, os citados dispositivos não podem servir de base para o pleito, visto que tratam apenas da definição de acervo técnico, mas nada tratam sobre eventual proibição de se exigir, em edital de licitação, sua concomitância com atestado de capacidade técnica operacional. Em outras palavras, esses dispositivos não impedem as exigências de comprovação de capacidades técnicas operacional e profissional em licitações.

14. Exemplifica a impugnante que, se uma empresa desenvolve serviços de engenharia, o seu registro no CREA estará vinculado ao profissional apontado como seu responsável técnica, que por sua vez, também deverá possuir registro no órgão. Assim, se este profissional é detentor de atestados, pode-se dizer, a seu ver, que a empresa possui capacitação técnico-profissional, no entanto, se este profissional deixa o quadro técnico da empresa, ela deixará de ter a capacitação.

15. No exemplo acima, a impugnante faz confusão entre qualificação técnica operacional e qualificação técnica profissional, embora a própria impugnante, em sua peça, traga a definição de cada um desses institutos. No plano dos fatos, se uma empresa executou determinada obra, isso nunca será apagado de seu portfólio, ainda que o profissional que a tenha executado não faça mais parte do quadro da pessoa jurídica, pois a experiência pretérita permanece e pode ser aferida em procedimento licitatório.

16. Ora, a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Nesse sentido, Acórdão TCU 1951/2022-Plenário.

17. Posto isto, o edital observou os princípios que regem o processo licitatório, contendo exigências baseadas no art. 30 da Lei 8.666/93.

18. Por todo o exposto e considerando a competência a mim atribuída pelo item 2.4 do Edital, julgo IMPROCEDENTE a impugnação.

19. Julgada improcedente a impugnação e considerando que a decisão não altera as cláusulas do Edital, será mantida a data prevista para a Sessão Pública, nos termos do § 4º, do art. 21 da Lei n. 8.666/93.

20. A impugnação será respondida por e-mail à impugnante e disponibilizado nos sítios eletrônicos do COMPRASNET e da página do Portal de Transparência do TRE-RO, além de juntado aos autos do proc. administrativo respectivo.

Porto Velho, 26 de junho de 2023.

**ANDERCLEDSON REIS**

Pregoeiro

[licitacao@tre-ro.jus.br](mailto:licitacao@tre-ro.jus.br)

(69)3211-2082



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**

MISSÃO: Garantir contratações planejadas, ágeis, sustentáveis, transparentes e com qualidade excelente.

VISÃO DE FUTURO: Ser referência no Judiciário em qualidade nas contratações.

VALORES: Acessibilidade, agilidade, eficiência, ética, imparcialidade, inovação, integridade, segurança jurídica, sustentabilidade, transparência e responsabilização.



---

**De:** Licitação MVO <[licitacao@mvoeng.com.br](mailto:licitacao@mvoeng.com.br)>

**Enviada em:** quinta-feira, 22 de junho de 2023 13:47

**Para:** Licitação <[licitacao@tre-ro.jus.br](mailto:licitacao@tre-ro.jus.br)>

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023

Prezados, boa tarde. Segue anexa impugnação ao Pregão Eletrônico 006/2023 para análise do pregoeiro e equipe de apoio.

Por gentileza, confirmar recebimento.

## Andercledson Reis

---

**De:** Licitação MVO <licitacao@mvoeng.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 22 de junho de 2023 13:47  
**Para:** Licitação  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023  
**Anexos:** IMPUGNAÇÃO PE 006-2023 - TRE RONDONIA.pdf

Prezados, boa tarde. Segue anexa impugnação ao Pregão Eletrônico 006/2023 para análise do pregoeiro e equipe de apoio.

Por gentileza, confirmar recebimento.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2023  
PROCESSO Nº 0002507-03.2022.6.22.8000

*Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia para o fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, compreende o fornecimento de todos os equipamentos, insumos e serviços necessários para sua montagem e ativação, nos termos e condições estabelecidos no edital e seus anexos.*

**MVO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.625.712/0001-74, sediada à Rua Senador Souza Naves, n.º 75, Sala 91, 9º Andar, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.0010-060, por intermédio de seu representante legal, Sr. André Gustavo Mosoli, inscrito no CPF sob o n.º 064.646.239-31, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, consoante cláusula editalícia 4, art. 5º, XXXI, alínea “a” da Constituição da República, art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 e art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 006/2023, instaurado pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O ato convocatório estabeleceu os seguintes critérios para a apresentação da impugnação, *in verbis*:

#### 2. AQUISIÇÃO DO EDITAL, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

2.2. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do edital no prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2.3. Os pedidos de esclarecimentos e de impugnação ao edital, devidamente identificados, serão realizados exclusivamente por meio eletrônico e deverão ser apresentados ao Pregoeiro através do endereço: [licitacao@tre-ro.jus.br](mailto:licitacao@tre-ro.jus.br).

2.4. O Pregoeiro responderá ao pedido de esclarecimento e decidirá sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento do pedido.

A impugnação também é garantida pelo Decreto 10.024/19, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, sendo o instrumento cabível para atacar qualquer irregularidade no edital de licitação. *In verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a sessão de abertura do pregão eletrônico 006/2023 está agendada para o dia 27 de junho de 2023, o protocolo da presente impugnação é tempestivo, de modo que a medida deve ser conhecida e seu mérito analisado.

## 2. DOS FATOS

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, tornou pública a realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 006/2023, com data de abertura prevista para o dia 27/06/2023 às 14h30, tendo por objeto o *Registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia para o fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, compreende o fornecimento de todos os equipamentos, insumos e serviços necessários para sua montagem e ativação, nos termos e condições estabelecidos no edital e seus anexos.*

Ocorre que, o instrumento convocatório estabeleceu critérios que maculam o caráter competitivo do certame, o que afasta o fim precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Tais critérios são contrários também a jurisprudência e principalmente ao arcabouço principiológico que rege a licitação.

Diante disso, apresenta-se a presente impugnação visando à adequação do edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2023 e conseqüentemente sua republicação, com abertura de novo prazo, conforme passa-se a fundamentar.

## 3. DA IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

### a) Atestado de Capacidade Técnica

A cláusula 9 do Edital do Pregão Eletrônico 006/2023 estabeleceu os requisitos de habilitação a serem cumpridos pelas licitantes, dentre eles, para a qualificação técnica, exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante, comprovando a execução dos seguintes serviços:

9.3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: As empresas interessadas deverão apresentar a seguinte documentação:

b) Pelo menos um atestado de capacidade técnica, em nome da empresa que comprove que a licitante tenha executado Implantação de Usinas de Microgeração de Energia Fotovoltaica de, no mínimo, 261 (duzentos e sessenta e um) Kwp (quilo watt pico) e Posto de Transformação Trifásico com potência nominal mínima de 250 (duzentos e cinquenta) KVA, com proteção e medição na MT (Média Tensão).

A mesma exigência é feita no Termo de Referência – Anexo VII do Edital.

## 11. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA 11.1.

Da qualificação técnico-operacional:

11.1.1. As empresas interessadas deverão apresentar a seguinte documentação:

b) Atestado (s) de Capacidade Técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem que a licitante tenha executado Implantação de Usinas de Microgeração de Energia Fotovoltaica de, no mínimo, 261(duzentos e sessenta e um) Kwp (quilo watt pico) e Posto de Transformação Trifásico com potência nominal mínima de 250 (duzentos e cinquenta) KVA, com proteção e medição na MT (Média Tensão). Os quantitativos mínimos especificados, por sua vez, representam 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância que integram o lote único, estando assim de acordo com a jurisprudência do TCU.

Percebe-se que a exigência quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante aparenta ser desarrazoadas, destoando da determinação legal.

Conforme rol taxativo previsto no art. 30, da Lei 8.666/93, a comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação será feita mediante:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Observa-se que a lei estabelece dois tipos de capacitação, a técnico-profissional e a técnico-operacional.

Para a capacidade técnico-operacional poderá ser exigida indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Já para comprovação da capacidade técnico-profissional será necessária a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitando-se a comprovar que possui em seu quadro técnico profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço compatível com o licitado.

A disposição do § 1º, do art. 30 é compatível com a normatização do Sistema CONFEA/CREAs, já que, conforme Resolução n.º 1.137/2023, o acervo operacional das pessoas jurídicas se resume às atividades realizadas por seus responsáveis técnicos, por meio de anotações de responsabilidade técnica (ART).

Resolução N° 1137, de 31 de março de 2023, temos:

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades. (grifo nosso)

Com isso, possuir em seu quadro técnico profissional detentor de acervo técnico e atestado basta para a comprovação de que trata o art. 30, II e § 1º da Lei 8.666/93. Exigir que a empresa seja detentora de atestado, vai contra a própria normatização do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

A título de exemplo, se uma empresa desenvolve serviços de engenharia, o seu registro no CREA estará vinculado ao profissional apontado como seu responsável técnico, que por sua vez, também deverá possuir registro no órgão. Assim, se este profissional é detentor de atestados, pode-se dizer que a empresa possui capacitação técnico-profissional, no entanto, se este profissional deixa o quadro técnico da empresa, ela deixará de ter a capacitação.

Ademais, em relação à Capacidade técnico-operacional das empresas, o CONFEA já se manifestou na quarta reunião ordinária do colégio de presidentes do sistema CONFEA/CREA e MUTUA<sup>1</sup>. Vejamos:

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior

---

<sup>1</sup> [https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/Proposta%20CP%20040-2019%20-%20Atestado%20de%20capacidade%20t%C3%A9cnico-operacioal\\_1.pdf](https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/Proposta%20CP%20040-2019%20-%20Atestado%20de%20capacidade%20t%C3%A9cnico-operacioal_1.pdf)

comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Pois bem, ocorre que diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações. E fazem isso, como dito, embaçados em doutrina e jurisprudência favorável. No entanto, defendemos que se trata de conduta ilícita, no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional.

(...)

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o Crea. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Nas obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio Confea emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução no 1.025/2009;

Conclui-se que as entidades licitantes não podem exigir atestado de capacidade técnica em nome de pessoas jurídicas, tendo em vista que, com base no que determina a lei, este se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional, sendo que para a comprovação da capacidade técnico-operacional, poderão ser exigidas outras provas, como, por exemplo, de que possui aparelhagem e mão de obra bastantes para a execução do objeto.

Assim, a exigência feita pelos subitens 11.11, “b”, do edital e 9.3.1, “b”, do respectivo Termo de Referência, contraria, além da disposição legal, o próprio entendimento do CONFEA, se mostrando restritiva à participação de licitantes que não possuam atestado técnico em nome da própria pessoa jurídica, o que como visto, é recomendado que não seja feito pelos CREAs.

Ressalta-se que a administração pública deve observar os limites impostos pela lei, como também a razoabilidade das exigências, de modo que não imponha restrições à participação no certame. Marçal Justen Filho (2014, p. 542-545) denomina a técnica de “Teoria da restrição mínima possível”.

Neste sentido, o entendimento de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto licitado. A finalidade é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos os interessados que, minimamente, estão aptos a contratar o objeto. Dessa forma, busca-se, dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração. (Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.).

A irregularidade apontada, macula o caráter competitivo do certame, que, de acordo com o art. 3º, da Lei 8.666/93, é um dos princípios a serem observados na busca pela seleção da proposta mais vantajosa.

Sobre este princípio, temos o entendimento doutrinário:

Trata-se de princípio que fundamenta a existência do procedimento licitatório e traduz a sua essência. A licitação nada mais é senão um processo por meio do qual todos poderão participar em igualdade de condições, para a escolha da proposta que esteja em consonância com os interesses da coletividade.

A frustração do caráter competitivo é ato ilícito e costuma ocorrer em prol de benefícios pessoais, maculando a gestão dos interesses públicos. (CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo – 7. ed. rev. ampli. e atual. – Salvador. JusPODIVUM, 2021).

Assim, resta demonstrada a irregularidade existente no edital que frustra o caráter competitivo do certame e deve ser rechaçada pelos agentes públicos, conforme § 1º, I, do artigo 3º da Lei 8.666/93.

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância*

*impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no*

Verificada a ilicitude da manutenção dos subitens 11.11, “b”, do edital e 9.3.1, “b”, do respectivo Termo de Referência, é dever da administração, conforme Súmula 473 do STF, retificar o ato eivado de vício, excluindo as exigências que extrapolam o permitido por lei.

Diante do exposto, a empresa impugnante requer a exclusão dos subitens 11.11, “b”, do edital e 9.3.1, “b”, do respectivo Termo de Referência, eventualmente incluindo exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional em conformidade com o que dispõe o art. 30, II §1º e I, da Lei 8.666/93.

#### 4. REQUERIMENTOS

É manifesto que a exigência conforme estabelecida nos subitens 11.11, “b”, do edital e 9.3.1, “b”, do Termo de Referência do instrumento convocatório frustra o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, causando manifestos danos ao erário.

Diante de todas estas razões, requer-se a Vossa Senhoria que se digne em conhecer a presente impugnação, dando-lhe provimento, para retificar o edital, excluindo os referidos subitens e, caso considere adequado, incluindo exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional em conformidade com o que dispõe o art. 30, II §1º e I, da Lei 8.666/93.

Tudo isso em consonância com a Súmula 473 do STF.

Requer ainda que qualquer decisão ou resultados da presente impugnação sejam comunicados através do e-mail [licitacao@mvoeng.com.br](mailto:licitacao@mvoeng.com.br).

Termo em que,  
Pede-se deferimento.

Londrina/PR, 22 de junho de 2023.

---

André Gustavo Mosoli  
DIRETOR  
CPF n.º 064.646.239-31  
MVO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA  
LTDA  
CNPJ 50.625.712/0001-74

**MVO SOLUÇÕES EM  
ENGENHARIA LTDA**  
  
**CNPJ 50.625.712/0001-74**  
**RUA SENADOR SOUZA NAVES, 75**  
**SALA 91 A - LONDRINA - PR**